

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2003

Altera o artigo 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 e o art. 7º, inciso III da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Autor: Deputado PAULO BALTAZAR

Relator: Deputado IRAPUAN TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto analisado prevê a suspensão de direitos dos condenados por ato motivado do diretor do estabelecimento; a gravação de comunicação, mediante ordem judicial; e o direito de se comunicar com advogado, mesmo sem procuração.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A suspensão ou restrição dos direitos do preso mencionado no art. 41, V, X e XV, da Lei de Execução Penal não está sendo alterada pelo Projeto; a questão é apenas de renumeração do atual parágrafo único, que passará a ser o § 1º.

O § 2º, acrescido pelo Projeto ao art. 41 da Lei de Execução Penal, volta a prever a restrição do direito de visita de cônjuge, companheiro, parentes e amigos do preso, o que já está contemplado no parágrafo anterior. Há uma repetição desnecessária.

Quanto à gravação de conversas do preso com amigos e parentes, não vemos qualquer embaraço a sua efetivação, desde que decorrente de ordem judicial. Todavia no que tange à entrevista com advogado, tal medida viola o sigilo profissional que deve haver entre o cliente e seu defensor. A própria lei garante a entrevista reservada, aspecto de grande importância para a administração da justiça. Tal solução só poderia ser adotada caso houvesse sérios indícios de envolvimento do advogado do preso com o crime organizado.

A redação do Projeto deve, também, ser aperfeiçoada para que não haja dúvida quanto à aplicação dessa medida e seu significado.

Para sanar esses problemas detectados, estamos apresentando substitutivo.

O Projeto traz inovações benéficas, na medida em que sobrepõe o interesse público ao privado. A segurança da coletividade e a eficaz administração da justiça encontram-se acima dos interesses individuais do preso, cuja atividade põe em risco a vida, a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado IRAPUAN TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2003

Altera os arts. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e 7º, III, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 41.

§ 1º

§ 2º Havendo provas ou fortes indícios da participação do preso em organização criminosa, a visita do cônjuge, parentes e amigos pode ser restrita ou suspensa, com a imediata comunicação ao juiz.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, mediante ordem do juiz, a conversa do preso com o cônjuge, parentes e amigos poderá ser gravada, resguardado o sigilo das gravações, dando-se ciência ao Ministério Público.”

Art. 2º O art. 7º, III, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que incomunicáveis, salvo se houver provas ou fortes indícios de auxílio ao preso em atividades criminosas."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado IRAPUAN TEIXEIRA

Relator